



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 04 de agosto de 2025

PARECER JURÍDICO

049/2025



FIS: No OS
Proc. Nº 1395/2025

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 036/2025.

Autoria: EDMILSON GUSMÃO DE OLIVEIRA.

Dispõe sobre:

“PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOMPANHANTE À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre Vereador(a) Edmilson Gusmão de Oliveira que pretende instituir o Programa Municipal de Acompanhante à Mulher nos Serviços de Saúde.

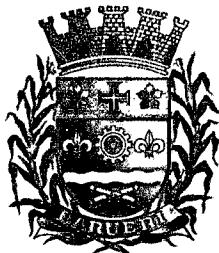
A Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023 assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas por pessoa maior de idade durante todo o período do atendimento em unidades de saúde, públicas ou privadas. A presença de um acompanhante vale para consultas, exames ou procedimentos.

O Estado de São Paulo, munido de sua competência legislativa também dedicou atenção ao tema ao instituir a lei nº.17.803, de 17 de outubro de 2023, que também assegura às mulheres o direito a acompanhante durante as consultas médicas, exames e demais procedimentos clínicos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

04/08/2025 14:42:00 18/23 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Neste último caso, tal lei foi pensada na comodidade e ampliação da segurança da mulher, que segundo o autor, "garantirá a segurança de ter uma pessoa de confiança ao seu lado, sobretudo em casos de sedação. Considero um grande avanço em políticas públicas de proteção à mulher",¹.

É com base nas leis referidas e para assegurar a respectiva execução no âmbito municipal que se apresenta a propositura sob análise, tida como forma de suplementação das leis federal e estadual referidas, de acordo com as condições e interesses locais.

Referida propositura fundamenta-se na competência local para suplementar leis dos entes federativos, bem como para cooperar na manutenção dos serviços de saúde pública da União e do Estado, consoante artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB. Veja-se:

Art. 140. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população.

Portanto, tendo em vista que a Administração Pública municipal deve instituir políticas para a manutenção da saúde, infere-se ser de interesse local a proposta de criação Programa Municipal de acompanhante à Mulher.

Considerações finais

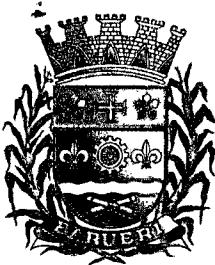
Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135,

¹ <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=462524>

FIS: No 02
Proc: Nº 1395/2025



2



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

FIS: Nº 07
Proc. Nº 92951/2025

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.



MAGNO EIZI MORI
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

